

A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS DE VÍTIMAS NA ELABORAÇÃO DAS LEIS PENAIAS

THE INFLUENCE OF VICTIM'S MOVEMENTS IN THE DEVELOPMENT OF THE CRIMINAL LAWS

Shiguelo Kuwahara*

Como citar: KUWAHARA, Shiguelo. A influência dos movimentos de vítimas na elaboração das leis penais. *Revista de Estudos Jurídicos Unesp*, Franca, ano 19, n.30, p.1-29, p.1-29, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1 Movimento feminista e o combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha. 2 Opinião Pública e vitimização: Lei dos Crimes Hediondos. 3 Opinião Pública e vitimização: Lei dos Crimes Hediondos II. 3.1 Campanha pela inclusão do crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos: Caso Daniella Perez. 3.2 Mobilização pela inclusão do crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio: Chacina da Candelária. 3.3 Mobilização pela inclusão do crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio: Chacina de Vigário Geral. 4 Direitos das vítimas de crimes violentos: Projeto de Lei do Senado n.º269, de 2003. Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo analisa a influência dos movimentos de vítimas na elaboração das leis penais no Brasil. Para isso, além da análise funcional das leis, o autor se utiliza referências metodológicas da análise de movimentos sociais e da análise de discurso. Utilizando como fontes, as atas e pareceres das Casas Legislativas do Congresso Nacional, procura identificar a permeabilidade do legislador aos discursos dos movimentos sociais, da imprensa e da opinião pública. Como hipótese, trata de questionar a real sensibilidade do legislador às demandas por reconhecimento dos direitos das vítimas de crime em contraste com sua recorrente resposta por aumentar a retribuição penal aos autores de atos criminosos.

Palavras-chave: Movimento vitimológico. Crimes hediondos. Assistência à vítima. Direitos da vítima.

ABSTRACT: The article analyzes the influence of the victim's movements in the development of criminal laws in Brazil. For this, in addition to the functional analysis of the law, the author uses methodological references from analysis of social movements and speech analysis. Using as sources, minutes and opinions of the Legislative Houses of Congress, seeks to identify the permeability of the legislator to the discourses of social movements, the press and public opinion. As a hypothesis, it comes to question the actual sensitivity of the legislature demands for recognition of the rights of victims of crime in contrast to his applicant's response to increase criminal retribution.

Keywords: victimology movement. Heinous crimes. Victim assistance. Victim's rights.

INTRODUÇÃO

A aproximação entre os movimentos sociais de reconhecimento de direitos e de proteção de grupos sociais e o movimento vitimológico trazem como consequência que é apenas com a escuta e a vocalização das demandas das vítimas que se legitima o sistema de direitos humanos.

É o caso, por exemplo, dos movimentos de direitos das mulheres, que iniciaram seu marco mobilizador com o foco nos direitos de propriedade, à participação política e ao voto e seguiu com a luta contra a discriminação no emprego e no estudo. Posteriormente passou a enfatizar o direito ao controle do próprio corpo, transformando

* Doutorado pela Universidade de Salamanca no programa *Pasado y Presente de los Derechos humanos*. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho.

o direito ao aborto e a luta contra violência física e sexual nos denominadores comuns para ativistas de diferentes campos ideológicos. Logo, abrigos para vítimas de violência doméstica e sexual, canais de denúncias e busca de ajuda, centros de estudo e pesquisa sobre o tema começaram a se multiplicar em todo o mundo.

Outros grupos também se aproximaram do movimento em prol das vítimas tais como os ativistas pelos direitos das crianças, pela proteção do consumidor, pelos direitos dos homossexuais, pela proteção dos idosos, e grupos em prol dos direitos civis e políticos em geral. Além destes, também se destacam outras organizações de apoio a vítimas que não estão diretamente relacionadas à esfera criminal como a Anistia Internacional, a Cruz Vermelha, o Comissariado para Refugiados das Nações Unidas, e inclusive o Greenpeace e outras entidades de proteção do meio ambiente, que lutam contra a vitimização em massa de pessoas e animais.

Ester Kosovski (2009) observou a importante contribuição da vitimologia no movimento de direitos humanos, através da ação dos movimentos de vítimas:

Este conhecimento, por sua vez, tem sido utilizado pelos movimentos de ação em defesa das vítimas e de evolução da aplicação da Justiça Penal. Especialmente valiosos têm sido os movimentos de defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente, dos homossexuais, dos indígenas, dos condenados e de grupos especialmente vulneráveis em matéria de vitimização, como as minorias e os excluídos. A ação desenvolvida por estes grupos tem servido de retroalimentação para um conhecimento cada vez maior da vitimização e dos meios de reduzi-la (KOSOVSKI, 2009, p. 158).

Cerezo Domingues (2010) explica que as associações de vítimas surgiram no final dos anos sessenta, nos Estados Unidos, em razão dos altos índices de criminalidade. A população, alarmada com a delinquência, começa a alterar seus hábitos, adotando uma série de medidas de proteção para se prevenir da delinquência. Logo, surgem os primeiros agrupamentos de vítimas, cujo objetivo era de estabelecer redes sociais de assistência e ajuda às vítimas.

Este fenômeno coincide com o surgimento das primeiras pesquisas de vitimização, que confirmaram a existência da “cifra negra”, ou seja, crimes que não eram registrados pelos órgãos oficiais e que estavam relacionados, principalmente, aos crimes sexuais, abuso infantil e violência doméstica. As pesquisas de vitimização levaram as organizações de vítimas a serem respaldadas pelo meio acadêmico, que se encarregou de valorizar seu trabalho e defender a necessidade de sua existência.

Cerezo Dominguez explica que tão logo as organizações lograram seu objetivo inicial de obter reconhecimento, passaram a exigir que o Estado se responsabilizasse por satisfazer as necessidades das vítimas. Assim, no começo dos anos setenta, surgem os primeiros programas de ajuda e assistência a vítimas nos Estados Unidos.

Nos anos oitenta, com a chegada de Ronald Reagan à Presidência dos Estados Unidos e de Margareth Thatcher ao cargo de Primeira Ministra do Reino Unido, os movimentos de vítimas encontraram oportunidades para influenciar diretamente os governos. Logo, ao tempo em que estes governantes implantavam a política de “lei e ordem” com o objetivo de diminuir as taxas de criminalidade, também se tornou uma prioridade atender às reivindicações das organizações de vítimas.

Assim, se inicia um movimento político pelos direitos das vítimas, que buscavam “equilibrar a balança” no que se refere aos direitos dos acusados e a introdução nas práticas das instituições do “ponto de vista da vítima”. Surgem várias inovações normativas: o “Task Force on Victims of Crime”, informe do Presidente Ronald Reagan de 1982 com 68 recomendações dirigidas às instituições públicas e

privadas; o Victim's Bill of Rights, lei de 1983 que proclama uma série de direitos das vítimas; o Victims of Crime Act, de 1984, que estabelece fontes de financiamento de programas de assistência a vítimas. A estas, seguem-se várias outras leis que protegem os interesses e necessidades das vítimas, entre elas a lei de assistência a crianças desaparecidas e a lei de prevenção da violência doméstica, ambas de 1984.

Entre os anos oitenta e noventa, as organizações de vítimas crescem e se profissionalizam. Passam a ser financiadas por fontes estatais e aumentam bastante seu poder de influência. Os organismos internacionais como as Nações Unidas fazem eco às suas reivindicações e, em 1985, aprovam a Declaração sobre os Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e de Abuso de Poder.

O movimento de vítimas influenciou os vitimólogos, a ponto de as conferências de vitimologia passarem, de encontros de eruditos onde se apresentavam e se discutiam os achados da pesquisa científica, para foros políticos-ideológicos. Este ativismo político no âmbito do ambiente científico fez com que, conscientemente ou não, muitos acadêmicos se tornassem peças-chave na propagação de valores neoconservadores. Alguns assuntos tornaram-se tabu, como, por exemplo, o da contribuição da vítima na geração do delito e o da interação vítima-delinquente.

Neste ambiente conturbado, Van Dijk (1988) identificou quatro principais ideologias demagógicas (“vitimologias” ou “vitimodemagogias”), surgidas como “vitimologia aplicada” que se acomodaram no movimento vitimológico. São ideologias de tipo “militante”, que preferem “mudar o mundo ao invés de compreendê-lo”. Van Dijk vê com reservas a vitimologia aplicada, que não possui uma teoria vitimológica bem definida, ou qualquer outra teoria social. As “vitimodemagogias” são:

- Ideologia do cuidado (*the care ideology*): Baseada no princípio do Estado do Bem-Estar entende que a comunidade deve, na medida do possível, cuidar do sofrimento das vítimas (VAN DIJK, 1988, p. 116). As questões das vítimas de crime são enfatizadas, incluindo problemas tais como o stress pós-trauma, danos psicológicos e necessidades econômicas. Pouca importância é dada aos aspectos morais do crime ou punição ao agressor, enfatizando que os danos e traumas da vítima sejam tratados por profissionais e o sofrimento seja amenizado. A ideologia do cuidado se preocupa em trazer à tona os variados danos ocultos que sofrem as vítimas. Muitas vezes, as vítimas escondem seu sofrimento e suas dificuldades econômicas e, o que é mais grave, não denunciam sua vitimização às autoridades por medo de represálias. As organizações que prestam assistência às vítimas também reivindicam mais respeito por parte das instituições, que agem de modo burocrático e estigmatizante em relação às vítimas, causando a vitimização secundária.

- Ideologia reabilitadora (*the rehabilitation ideology*): Baseia-se na ideia original da vitimologia sobre a participação da vítima na gênese do delito e dupla penal vítima-delinquente, de que o conflito penal decorre do conflito entre duas partes que podem, ambas, serem tratadas, como uma alternativa à punição do agressor (VAN DIJK, 1988, p. 117). Em alguns países, incentivam-se a comunicação entre o agressor e a vítima, em programas de reparação e mediação, como parte do acordo de liberdade condicional. Os que defendem a prática a justificam afirmando que têm se observado efeitos positivos sobre o agressor.

- Ideologia retribucionista (*the retributive or criminal justice ideology*): A ideologia retribucionista é construída sobre a ideia de justa retribuição pelo dano causado, e defende que a punição deve ser proporcional à ofensa (VAN DIJK, 1988, pp. 117-118). Aqui, o objetivo principal é punir de acordo com uma escala sobre a quantidade de dano que a ofensa causou à sociedade, levando frequentemente ao endurecimento das leis penais. Os retribucionistas são contrários à excessiva

burocratização e defendem a maior participação da vítima no processo criminal, de modo a que possa expressar sua opinião sobre a sentença que deve ser infligida ao agressor. Para a ideologia retribucionista, a compensação faz parte da penalização do agressor.

- Ideologia abolicionista (*the abolitionist ideology*): Os que propõem a ideologia abolicionista partem do declínio do poder da vítima na justiça criminal e seus efeitos adversos sobre os agressores e, neste sentido, procuram introduzir um novo sistema de justiça baseado em princípios de direito civil (VAN DIJK, 1988, p. 118). De acordo com sua proposta, as autoridades da justiça criminal devem intervir o mínimo possível, no mais, promovendo a mediação, a reparação, o cuidado com as vítimas e a prevenção do crime. É baseada em experiências de mediação de conflitos introduzidas em alguns países da América do Norte e na Europa, aplicadas a pequenos crimes. Os críticos afirmam que os modelos de mediação criminal provavelmente beneficiam mais aos agressores do que as vítimas. Por outro lado, ajudariam a reduzir a quantidade de processos criminais e, em consequência, a sobrecarga de trabalho para as autoridades judiciais. Isto pode explicar a popularidade da ideologia entre as instituições penais e judiciárias em vários países.

Assim, propomos analisar o impacto e o protagonismo do movimento vitimológico no direito penal, observando a forma como as vitimodemagogias identificadas por Van Dijk atuaram, o que pode corroborar nossa impressão de que a vitimologia está em função de um movimento vitimológico, não de uma criminologia, e que, muitas vezes, a militância que ocorre na vitimologia aplicada abre mão da ciência para transformar-se numa disputa ideológica. Logo, é fundamental conhecermos a natureza destes movimentos e sua ideologia e compreendermos a forma como influenciam as decisões políticas. Assim, passaremos a identificar os elementos que tornaram possível o movimento vitimológico.

Cerezo Domingues (2010) trabalha com a hipótese de que o protagonismo das vítimas e sua influência nas leis penais decorrem de três fatores: empatia – a sociedade tem uma tendência a se identificar com a vítima; meios de comunicação – a pauta da imprensa acaba pautando a mobilização social; e trabalho dos lobbies e grupos de pressão. Para aferir sua tese, Cerezo Domingues se utiliza de pesquisas de percepção da confiança nas instituições de justiça, pesquisas de vitimização e percepção da criminalidade e entrevistas com representantes de associações de vítimas.

Oliveira (1999) trabalha com a oposição entre os direitos da vítima e os direitos do delinquente, e como as políticas de exclusão – a que afasta a vítima do direito penal para garantir ao Estado o máximo de eficácia no direito de punir, e as políticas de inclusão – a que aproxima a vítima do direito penal para proporcionar a viabilidade da composição entre vítima e delinquente na busca de penas alternativas, são influenciadas pela opinião pública e pela ideologia política.

Além destes argumentos, propomos analisar o movimento vitimológico a partir de referências metodológicas da análise de movimentos sociais e estrutura de oportunidades políticas: as estruturas de mobilização, que buscam as instituições e organizações da sociedade civil que possibilitaram estruturar o movimento vitimológico; marcos do movimento, que identifica os slogans, as palavras de ordem e reivindicações do movimento vitimológico e sua penetração na opinião pública; e as oportunidades políticas, que analisa as oportunidades que se abrem no meio político para que as reivindicações do movimento vitimológico se fixem como pautas políticas.

1 MOVIMENTO FEMINISTA E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA

De modo similar ao que ocorreu nos Estados Unidos, o protagonismo das organizações de proteção à mulher vítima de violência tem grande destaque em relação a outros grupos vitimizados. Apesar disso, a principal lei especificamente voltada à proteção integral da mulher vítima de violência, especificamente de violência doméstica, surgiu apenas em 2006, e ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Barsted (2011) observou que a aprovação da Lei Maria da Penha é um caso exemplar de exercício de cidadania ativa e da atuação das feministas no espaço público, sendo o resultado de uma bem-sucedida ação de *advocacy* feminista. A autora explica que o movimento feminista no Brasil se desenvolveu a partir dos anos setenta, focando suas bandeiras no direito à igualdade de gênero. Foi a partir do final dos anos setenta que a violência contra a mulher se tornou uma luta específica do movimento feminista, em especial com a aceitação pelos órgãos judiciários, da tese da “legítima defesa da honra”, no qual homens que assassinavam suas mulheres ficavam impunes sob a alegação de adultério.

Barsted destaca a atuação do feminismo brasileiro na promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se incluiu a igualdade de gênero e o direito a uma vida sem violência, e enumera vários exemplos da influência do movimento feminista no reconhecimento de direitos das mulheres no Brasil, dentre eles, a Lei n.º9.029, de 13 de abril de 1995 que passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e teste de gravidez para fins de admissão ou permanência em emprego; a Lei n.º9.046, de 18 de junho de 1995 que determinou que os estabelecimentos penais destinados às mulheres fossem dotados de berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos; a Lei n.º10.224, de 15 de maio de 2001 que dispõe sobre o crime de assédio sexual; e a Lei n.º11.106, de 28 de março de 2005 que alterou diversos dispositivos do Código Penal de conteúdo claramente discriminatório como, por exemplo, a extinção de punibilidade de estupro que se casasse com a vítima, revogação do crime de rapto de “mulher honesta”, e revogação do crime de adultério.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, houve a aprovação da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres pela Organização dos Estados Americanos (1994), chamada de Convenção de Belém do Pará, que declarou que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Por outro lado, à parte de todas estas inovações legislativas no sentido de garantir maior proteção à mulher vítima de violência, houve a aprovação da Lei Federal n.º9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, que previu que os crimes de menor potencial ofensivo passem a ser resolvidos no âmbito de um juizado especial criminal. Assim, os crimes de lesão corporal e de ameaça no âmbito das relações domésticas passaram a ser tratados por referida lei, ficando claro que sua aplicação causava a impunidade dos casos de violência contra a mulher, entrando em conflito com a Convenção de Belém do Pará, o que, na prática, resultava na descriminalização da violência cometida contra a mulher:

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida (BARSTED, 2011, pp. 27-28).

Assim, as organizações feministas passaram a se mobilizar para a criação de um projeto de lei que provocasse o Estado a sanar o conflito legislativo e impulsionar uma política de enfrentamento da violência contra a mulher.

O movimento feminista se organizou em um Consórcio de ONGs e mulheres operadoras do Direito. As ONGs consorciadas foram: CEPIA (www.sepia.org.br), CFEMEA (www.cfemea.org.br), AGENDE (www.agende.org.br), ADVOCACI (www.advocaci.org.br), CLADEM/IPÊ (www.cladem.org) e THEMIS (www.themis.org.br). Houve também uma importante atuação nas organizações de direitos humanos CEJIL (www.cejil.org) e CLADEM junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos no caso Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativa de homicídio perpetrada por seu ex-marido.

Conforme explicam Calazans e Cortes (2011, p. 42), em junho de 2002, o Consórcio se reuniu pela primeira vez para elaborar uma minuta de anteprojeto de lei que abarcasse todas as aspirações, contribuindo para erradicar de forma ampla a violência doméstica e familiar contra a mulher. Destas primeiras reuniões resultou um artigo escrito pelas advogadas Leila Linhares Barsted e Rosane Reis Lavigne, divulgado na publicação *Carta da Cepia*, de dezembro de 2002: “As violências mais comuns cometidas contra as mulheres – lesões corporais e ameaças – passaram a fazer parte do rol dos crimes considerados de ‘menor potencial ofensivo’”. (BARSTED; LAVIGNE, 2002, pp. 8-9).

O Consórcio de ONGs definiu que o principal marco do movimento deveria ser a rejeição da Lei n.º 9.099/95 no que se refere à violência doméstica cometida contra as mulheres, dado que esta não é uma violência de “menor potencial ofensivo”. Para isso, seria necessário criar um novo marco legislativo para tratar da matéria, que deveria ser realizado mediante a elaboração de um Projeto de Lei.

Conforme explicam Calazans e Cortes (2011), as principais fontes para a elaboração da proposta foram os estudos e declarações de organismos internacionais de direitos humanos, entre elas, *Relatório sobre Violência Contra a Mulher, suas Causas e Consequências*, elaborado pela Relatora Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU, Sra. Rashika Coomaraswamy; a Convenção de Belém do Pará; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher); a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, Beijing, 1995. O resultado destes estudos foi apresentado em 2003, em um seminário realizado na Câmara dos Deputados à bancada feminina do Congresso Nacional.

O estudo apresentava as seguintes propostas: conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores; criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; assistência jurídica gratuita para as mulheres; criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Neste movimento social, um símbolo ficou especialmente marcado como o motivo e fundamento do projeto de lei. Trata-se do caso Maria da Penha Fernandes. Para Piovesam e Pimentel (2011, p. 109) o caso é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher - a violência doméstica - e que revela duas peculiaridades: o agente do crime não era um desconhecido, mas seu próprio marido, e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas pela

impunidade. As inúmeras violências sofridas por Maria da Penha Fernandes, foram objeto de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e ao final, o Relatório da Comissão condenou o Estado brasileiro por violação de seus deveres estipulados no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, e os artigos 8º e 25º da Convenção Americana.

Calazans e Cortes explicam que o projeto foi apresentado à Ministra da Secretaria de Políticas para Mulheres, que prontamente acolheu a proposta, comprometendo-se a dar andamento ao projeto o mais rápido possível. Foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial através do Decreto n.º 5.030/2004, com o objetivo de elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Com a criação do Grupo Interministerial, foi proporcionada ampla participação da sociedade civil na elaboração do Projeto de Lei.

Nas reuniões, ficou claro que o “inimigo número um” era a aplicação da Lei n.º 9.099/95 para os casos de violência contra a mulher. Logo, reforçava-se um dos marcos do movimento que era sobre a rejeição da ideia de que a violência contra a mulher era de “menor potencial ofensivo” (CALAZANS; CORTEZ, 2011, p. 45). Foram convidadas outras organizações e grupos como Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria, Pública e um grupo de juizes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Contudo, a participação dos juizes do FONAJE acabou por desvirtuar a proposta inicial do Consórcio de ONGs, uma vez que estes propunham a manutenção da competência dos Juizados Especiais Criminais para os casos de violência contra a mulher, ou seja, mantinham a aplicação da Lei n.º 9.099/95. O FONAJE parecia não compreender que a Lei n.º 9.099/95 era o maior símbolo da impunidade da violência contra as mulheres.

Em novembro de 2004, a Secretaria de Políticas para Mulheres encaminhou a versão final do projeto ao Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres e ao Consórcio de ONGs. Apesar de contemplar muitas das propostas do Consórcio de ONGs, o projeto apresentado pela Secretaria de Políticas para Mulheres, por influência do FONAJE, mantinha a competência da Lei n.º 9.099/95 para os casos de violência contra a mulher:

A SPM acatou as ponderações do FONAJE e, diante de sua maior força política, transferiu para o Legislativo qualquer negociação sobre este ponto polêmico do anteprojeto, mesmo diante das posições contrárias, manifestadas em pareceres, do Consórcio de ONGs, da Articulação de Mulheres Brasileiras e da sub-procuradora da República Dr.^a Ela Wiecko (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 46).

O Projeto de Lei n.º 4.559/2004 foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia 3 de dezembro de 2004 e teve o apoio integral da Bancada Feminina e de outros parlamentares, tanto na Câmara como no Senado.

Foi indicada para a Relatoria do Projeto de Lei a Deputada Federal Jandira Feghali (PC do B/RJ). Logo após sua indicação, o Consórcio organizou um debate sobre o Projeto de Lei e convidou a Relatora. O Consórcio apresentou o projeto original e as modificações que resultaram no Projeto de Lei n.º 4.559/2004. A deputada se comprometeu a, na medida do possível, realizar negociações junto ao legislativo e à Secretaria de Políticas para Mulheres, no sentido de contemplar as propostas do Consórcio. Na mesma reunião foram elaboradas estratégias do movimento de mulheres (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 48), dentre as quais, a constituição de um grupo de

apoio para subsidiar os trabalhos da deputada relatora, a realização de audiências públicas regionais em cidades a serem indicadas pelo movimento de mulheres, a busca de recursos para realizar um seminário sobre 10 anos da Convenção de Belém do Pará versus 10 anos da Lei 9.099/1995, a inclusão no calendário de atividades das organizações e redes de debates sobre o projeto.

Estas estratégias constituíram-se na agenda do movimento de mulheres. A realização de audiências públicas se constituiu em uma das principais táticas, e conseguiu atrair a participação e o apoio do movimento de direitos humanos, sindicatos, universidades e da OAB (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 50).

A inclusão de outros atores foi importante para divulgar e legitimar o movimento, mas também ampliou as visões sobre o tema. Surgiram propostas relacionadas ao tratamento do agressor (ideologia do cuidado), gerando polêmica com organizações feministas que entendiam que os recursos financeiros deveriam ser aplicados exclusivamente às mulheres em situação de violência.

Vários foram os recursos utilizados pelo movimento (CALAZANS; CORTES, 2011, pp. 55-56): manifestações, mobilizações e campanhas; peças publicitárias apresentando depoimento de mulheres que vivenciaram situações de violência; publicação de folders explicativos, vigílias, cartas aos parlamentares. Houve uma grande adesão ao movimento, inclusive maior do que o esperado.

A tramitação do projeto de lei foi marcada pela pressão do movimento feminista sobre o Congresso e a cada passagem pelas comissões e relatorias, a presença das representantes do Consórcio era marcante.

O Projeto de Lei foi aprovado na forma de substitutivo com a inclusão de emendas, tornando-se a Lei n.º 11.340 de sete de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. Prevaleceu a proposta do Consórcio, com o afastamento definitivo da aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos casos de violência contra a mulher.

Na Câmara dos Deputados houve um grande consenso em relação ao projeto substitutivo e nos discursos destacavam-se expressões de apoio da bancada feminina do parlamento. Ainda que muitos obstáculos tenham se seguido a partir da aprovação da Lei, em especial na resistência de juristas em sua aplicação, este é um exemplo claro do protagonismo das organizações da sociedade civil no campo vitimológico e na elaboração das leis penais.

Na análise dos discursos envolvidos na elaboração da Lei Maria da Penha, identificamos ao menos três ideologias em conflito: a ideologia abolicionista, representada pelos defensores da aplicação da Lei n.º 9.099/95; a ideologia da reabilitação, representada pelos defensores da ideia de tratamento dos maridos e companheiros agressores das mulheres; a ideologia da retribuição, representada pela defesa da ideia de maior penalização do agressor, em razão do reconhecimento da gravidade representada pela violência contra a mulher.

Há também a inclusão da ideologia do cuidado, com a criação, pela Lei Maria da Penha, de uma rede de apoio composta, dentre outras, pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; pela assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência; pela capacitação para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guardas Municipais para lidarem com situações de violência contra a mulher, pela inclusão de diretrizes e princípios pelo Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica; pela obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Quanto às políticas públicas para mulheres, atualmente em vigência no âmbito do Governo Federal, está o “Programa Mulher: Viver Sem Violência”, instituído pelo Decreto n.º 8.086, de 30 de agosto de 2013, que tem por objetivo “integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira”. O eixo de atuação destas instituições, redes e programas é a Lei Maria da Penha.

2 OPINIÃO PÚBLICA E VITIMIZAÇÃO: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A Lei dos Crimes Hediondos talvez seja a mais criticada na história jurídica brasileira. Isto ocorre em razão da criação de uma distinção subjetiva de gravidade entre crimes, sendo que alguns deles passariam a ser considerados “repugnantes, “abjetos” ou “terríveis”, o que ocasiona uma série de agravamentos na penalização e no cumprimento das penas, e, principalmente, na redução de garantias processuais.

Ocorre que a criação de uma lei que criasse um tratamento diferenciado aos que cometiam crimes considerados mais ofensivos à sociedade foi prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII. Durante os debates da Assembleia Constituinte, um particularmente acirrado envolveu defensores da instituição da pena de morte para crimes comuns e os contrários à sua aplicação. Estes debates, apesar de não terem ao final resultado na adoção da pena de morte para crimes comuns, acenderam uma preocupação dos constituintes de que era necessário adotar medidas mais duras para a punição de crimes considerados mais graves sob a perspectiva da opinião pública.

Dentre os mais fervorosos defensores da pena de morte estava o constituinte Amaral Netto (PDS/RJ), jornalista e político de orientação conservadora. Amaral Netto apresentou na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, uma série de argumentos e pesquisas favoráveis à adoção da pena de morte, dentre as quais, o elevado interesse da opinião pública sobre o tema (a pena de morte foi o segundo tema com maior número de sugestões populares), a pressão popular e a opinião pública favorável à aprovação da pena de morte. Afirmou que a pena de morte estaria prestigiada no mundo, sendo adotada pelos Estados Unidos e por muitos países socialistas. Também argumentou que o sistema carcerário não recupera o criminoso, e que a ideia de recuperação do criminoso é utópica. Segundo o constituinte, a pena de morte já existe no Brasil, através dos esquadrões da morte, e que a institucionalização da pena de morte acabaria com a demanda por matadores e que podem ser elaboradas garantias para evitar eventuais falhas do Judiciário. Por fim, defendeu que o povo, através de plebiscito, deveria decidir sobre a adoção da pena de morte.

O constituinte Farabulini Júnior (PTB/SP), também de orientação conservadora, argumentou favoravelmente à pena de morte como medida contra a impunidade e a crescente onda de criminalidade nos grandes centros urbanos.

Argumentaram contra a pena de morte, dentre outros, os constituintes José Genoino (PT/SP), de esquerda, Lysâneas Maciel (PDT/RJ) e Maurílio Ferreira Lima (PMDB/PE), ambos de orientação progressista.

Para estes constituintes, a pena de morte não deveria ser adotada porque a criminalidade tem sua causa na desigualdade social, na miséria e no abandono da população e que a Justiça brasileira é seletiva no processamento e condenação, de modo que apenas os pobres e negros seriam atingidos pela pena de morte. Além disso, o processo de condenação de um criminoso à pena de morte pode estimular outros pré-criminosos a cometerem crimes para chamar a atenção da sociedade. Também

argumentaram que o erro judiciário é irreparável, que o Poder Judiciário não está isento de errar e falhar, e, neste caso, errar seria condenar um inocente à pena capital, e que existem alternativas à pena de morte no tratamento de crimes hediondos, de modo que se admite a adoção de outras penas graves, mas não tão definitivas como a pena capital.

Por fim, defenderam que dados sobre experiências de segregação e de endurecimento de penas desmentem o argumento de que reduzem a criminalidade, e que a Assembleia Constituinte deveria se preocupar com normas que irão reger o futuro do país, que as normas constitucionais não devem ser reativas e sim planejar a longo prazo, observando um horizonte de país que se deseja construir.

Também falou o Relator da Comissão, José Paulo Bisol (PMDB/RS), que argumentou que a defesa da pena de morte se limita a dois argumentos: o primeiro é a vingança, o segundo, a erradicação dos crimes hediondos. Por entender que não é lícito legislar sobre o sentimento de vingança social, o relator passou a questionar o argumento sobre a possibilidade de erradicar os crimes hediondos. Para o relator, a eliminação do inimigo é no fundo um genocídio: argumentou que as ditaduras militares elegeram os comunistas como o grande inimigo a ser eliminado. Assim, passaram a matar todos os que achavam serem comunistas, ainda que não o fossem. Equiparou esta situação à do Papa que ordenou o massacre de toda uma cidade sob o argumento de que “Deus saberá identificar os hereges”.

Prevaleceu o entendimento que o Judiciário e a polícia são órgãos extremamente falhos, e que as instituições de Justiça brasileira são seletivas na condenação das pessoas e apenas responsabilizam os pobres e negros, sendo que instituir a pena de morte é condenar uma massa de brasileiros pobres. Logo, antes de se pensar em pena de morte é necessário tirar da pobreza uma imensa massa de brasileiros e dar a eles condições de vida dignas.

Ao final, a pena de morte para crimes comuns, assim como a prisão perpétua, as penas cruéis e as de trabalhos forçados foram rejeitadas na Subcomissão dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Contudo, a ideia de incrementar a punição de crimes violentos floresceu juntamente com a de outras condutas típicas como o terrorismo, o tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura, bem como do crime de racismo e da ação criminosa de grupos armados; todas reivindicando um status diferenciado em relação à lei penal comum. O termo “crimes hediondos” foi sendo cunhado aos poucos nas falas dos constituintes, ainda que não houvesse, naquele momento, uma clara definição de quais seriam estes crimes. A punição dos crimes hediondos, tal como imaginada originalmente pelos constituintes de visão mais conservadora, foi aos poucos sendo migrada da pena capital para a prisão perpétua, e da prisão perpétua para o agravamento das condições processuais e penais.

Assim, além da definição das condutas típicas, havia a discussão sobre as consequências penais que seriam atribuídas a elas, tais como a inafiançabilidade, a imprescritibilidade e a impossibilidade de graça ou indulto. Havia várias propostas sobre a redação do dispositivo em tramitação na Assembleia Constituinte:

- Proposta da Comissão de Sistematização: “Ninguém será submetido à tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática de tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem”.

- Proposta do “Centrão”: “Ninguém será submetido à tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática de tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo, crimes inafiançáveis, insuscetíveis de

graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem”.

- Emenda José Tavares: “A lei definirá como crimes inafiançáveis o terrorismo, o tráfico de substâncias entorpecentes, ou drogas, determinantes de dependência física ou psíquica, sendo este último definido, também, como imprescritível”.

Em síntese, os constituintes que defendiam a proposta da Comissão de Sistematização enfatizavam a melhor técnica legislativa, mantendo a vedação da tortura como um limite à ação do Estado, em um único artigo que a definia em sua totalidade. Entendia que a tortura é um crime do Estado contra o cidadão, ao passo que os demais tipos penais se referiam a crimes cometidos por cidadãos comuns contra cidadãos comuns. Assim, não caberia a inclusão de qualquer outra figura delituosa (extraído dos discursos do constituinte Antonio Mariz, PMDB/PB). Também argumentavam que o crime de tortura merecia um status diferenciado ao dos demais crimes, em razão dos fatos recentes na história do Brasil, e em razão do status que o crime tem no Direito Internacional (extraído dos discursos do constituinte José Genoíno, PT/RJ).

Por outro lado, os constituintes que defendiam a proposta do “Centrão” argumentavam que não estava em questão a defesa do cidadão contra o Estado, mas a defesa do cidadão contra os crimes hediondos, sejam praticados pelo Estado, sejam praticados pelas pessoas. Também se argumentou que o crime de terrorismo é ainda mais grave que o de tortura, e que o crime de tráfico de drogas financia o terrorismo (extraído dos discursos do constituinte Gerson Peres, PDS/PA).

Realizada a votação, prevaleceu a proposta do “Centrão”.

Na Comissão de Redação, reconheceu-se a necessidade de inserir a expressão “e os definidos como crimes hediondos”, em razão da novidade da expressão no Direito Brasileiro, o que deveria levar o legislador ordinário a definir, em lei específica, o que e quais seriam os crimes hediondos:

Parece evidente que tem razão o Relator, porque crime hediondo dá juízo de valor sobre a conduta. Então, haverá necessidade de a lei estabelecer quais os crimes já definidos na tipificação penal que forem considerados hediondos para efeito de serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (Extraído do discurso do constituinte Nelson Jobim, PMDB/RS, Diário da Assembleia Nacional Constituinte).

Assim, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi aprovada a inclusão dos crimes hediondos, equiparados aos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes. Havia, parece, um consenso dos constituintes em relação a isso; apenas divergências quanto ao status que deveriam ocupar frente a outras condutas consideradas como de especial gravidade. Sem definição legal prévia, os crimes hediondos passaram a fazer parte do sistema jurídico brasileiro por mandamento constitucional.

A Lei dos Crimes Hediondos passou a ganhar forma com a apresentação do Projeto de Lei do Senado n.º50/1990, de autoria do senador Olacir Soares (PFL/AC). Segundo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, a filosofia do projeto é “sancionar os culpados pelos crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro segundo a indignação que esses crimes causam à sociedade” (Senador Mauro Benevides, PMDB/CE, Diário do Congresso Nacional, terça-feira, 19 de junho de 1990, p. 3178).

O Projeto de Lei do Senado n.º50/1990, é verdade, não tratava especificamente dos crimes hediondos, mas do agravamento das penas para os crimes

de sequestro e extorsão mediante sequestro. Assim mesmo, o projeto foi aprovado em regime de urgência e encaminhado à Câmara dos Deputados em 21 de junho de 1990.

Na Câmara dos Deputados já tramitava o Projeto de Lei n.º 3.734/89, de iniciativa do Poder Executivo. O projeto havia sido encaminhado pela Mensagem Presidencial n.º 546 de 21 de setembro de 1989 e trazia um conteúdo bem mais amplo do que o projeto do Senado. O projeto do Executivo se originava de estudos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPC. O parecer do jurista Damásio Evangelista de Jesus endossava a proposta argumentando que tratava-se de dar eficácia à previsão constitucional, que “procurou o justo equilíbrio” entre os direitos do cidadão autor de crime e os interesses da sociedade.

O Projeto de Lei do Executivo n.º 3.734/1989 recebeu parecer favorável unânime da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, considerando que a proposta se “constituirá em instrumento válido de defesa da sociedade contra a crescente onda de criminalidade existente no país”.

Ao ser distribuído na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado n.º 50/90 recebeu o Projeto de Lei do Executivo n.º 3.734/89 em anexo, resultando no Projeto Substitutivo n.º 5.405/90. Todas as demais propostas de lei sobre o assunto que tramitavam na Câmara dos Deputados, também foram anexadas. O novo projeto, na forma do substitutivo n.º 5.405/90, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que louvou a possibilidade de o Poder Legislativo “oferecer sua concreta contribuição” diante dos crimes que vinham “causando indignação e repulsa da sociedade”.

Apesar de alguns protestos de parlamentares que apontavam pouco tempo para reflexão e discussão, o Projeto de Lei foi votado e aprovado na Câmara dos Deputados em 29 de junho de 1990, sendo encaminhado ao Senado Federal, para nova revisão.

No Senado, o Projeto de Lei n.º 5.405-A/90, (Projeto de Lei do Senado n.º 50/90) foi incluído na pauta de votação, tal como na Câmara, em regime de urgência. Novamente o afobamento foi criticado por alguns parlamentares, que protestavam que se corria o risco de aprovar uma lei imperfeita, sem a devida reflexão:

Sr. Presidente, quer apenas que não se diga que aprovamos uma medida penal com essa extensão, sem que houvesse discussão alguma. É a primeira vez que se estabelecem penas dessa proporção (Senador Leite Chaves, PMDB/PR, Diário do Congresso Nacional, quarta-feira, 11 de julho de 1990, p. 3895).

Mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos, embora todos sejamos a favor de alguma medida, porque hoje sentimos a necessidade de criarmos condições de um combate mais efetivo a esses sequestros que estão ocorrendo com tanta constância (Senador Jutahy Magalhães, PSDB/BA, Diário do Congresso Nacional, quarta-feira, 11 de julho de 1990, p. 3896).

Assim mesmo, seguindo o Regimento do Senado no que se refere à tramitação com urgência, o Projeto de Lei foi aprovado. E novos protestos se seguiram após a aprovação da Lei:

De qualquer maneira, esta lei atende aos reclamos da nação, atende à emotividade formada no País, por essa onda de acontecimentos criminosos, mas eu quero deixar, para salvar minha responsabilidade, consignado aqui nos nossos Anais a minha posição, como Senador muito responsável, como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como homem que sempre professou o Direito; deixo consignadas, repito, as minhas

reservas, graves reservas a respeito da matéria que acabamos de aprovar (Senador Cid Sabóia de Carvalho, PMDB/CE, Diário do Congresso Nacional, quarta-feira, 11 de julho de 1990, p. 3898).

A Lei dos Crimes Hediondos recebeu a numeração n.º8.072/90, sendo sancionada pelo Presidente da República, com apenas dois vetos, do artigo 4º, referente a competências do Juiz na aplicação da multa, o que deixaria a estipulação totalmente a critério do Juiz, e o artigo 11, que repetia a mesma norma do parágrafo 1º do artigo 2º, que impossibilitava a progressão do regime no cumprimento da penal.

A tramitação da Lei dos Crimes Hediondos foi aprovada em regime de urgência nas duas Casas do Congresso Nacional, o que levou a protestos dos parlamentares sobre a pouca reflexão disponibilizada sobre o assunto. Contudo, a matéria assumiu a urgência em razão dos requerimentos dos próprios parlamentares, sem que naquele momento houvesse oposição por parte de nenhum deles. Esta situação passa a impressão de que a atuação do parlamento se deu de forma atabalhoada, sem reflexão.

Importante recordar que, na época, havia recentemente sido implantado um dos planos econômicos mais desastrosos da história recente do Brasil, o Plano Collor, que confiscou as economias de milhões de brasileiros. Tal situação instalou o caos econômico e social no país, que acabou culminando na completa ingovernabilidade, levando ao impeachment do presidente Fernando Collor de Mello. Tudo isso fazia com que os projetos de lei, de fato, ficassem em segundo plano nas discussões parlamentares.

Ao ser ampliado na Câmara dos Deputados, com a apresentação de Projeto Substitutivo, ocorreu na verdade uma manobra, de forma a incluir o Projeto de Lei do Executivo na tramitação do Projeto de Lei do Senado. Com o retorno do Projeto de Lei, agora na forma de Substitutivo, os senadores ficaram na incômoda posição de aprovar ou rejeitar um projeto que não haviam discutido.

No final, o Senado optou por não se opor ao “clamor popular” e acabou aprovando o Projeto de Lei, mesmo sob protestos.

O projeto inicial, o Projeto de Lei do Senado n.º50/1990, tinha como objeto o novo tratamento a dois tipos penais, o sequestro e a extorsão mediante sequestro. O projeto visava agravar as consequências criminais dos autores de crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, crimes que estava em ascensão na época, atingindo principalmente as classes média e alta do país. Dentre os casos de maior repercussão:

- Antonio Beltrán Martinez, em 1986, Vice-presidente do banco Bradesco, foi sequestrado em São Paulo e permaneceu 41 dias em cativeiro. Foi libertado depois que sua família pagou um resgate de quatro milhões de dólares.

- Abílio Diniz, em 1989, Presidente do Grupo Pão de Açúcar, o empresário foi sequestrado em São Paulo, no mês de dezembro, e ficou em poder dos criminosos por seis dias. Foi libertado pela polícia, numa operação transmitida ao vivo pela TV antes do pagamento do resgate. A exigência era de 32 milhões de dólares.

- Roberto Medina, em 1990, idealizador do Rock in Rio, o empresário passou 16 dias em cativeiro no Rio de Janeiro, no mês de junho, e só foi libertado depois que sua família pagou um resgate de 2,5 milhões de dólares.

Estes sequestros tiveram destaque na imprensa nacional, ganhando as primeiras páginas dos principais jornais do país. Para a população e para o Congresso Nacional não havia dúvidas sobre a necessidade de penalizar com maior rigor os autores destes crimes. Assim, o Senado aprovou em regime de urgência o Projeto de Lei do Senado n.º50/1990, certo de que legislava para solucionar uma demanda premente da população.

Ocorre que, ao chegar à Casa Revisora, a Câmara dos Deputados optou por ampliar o projeto inicial, acrescentando dispositivos de outros projetos de lei que já tramitavam na casa. Agregou-se o Projeto de Lei do Executivo n.º3.734/89, que tratava dos crimes hediondos, na forma do inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, ao projeto inicial, que previa apenas a majoração das penas e agravamento da execução criminal dos crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, foram incluídos:

- Definição dos tipos penais considerados hediondos: latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, genocídio.

- Definição dos tipos penais equiparados aos hediondos: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo.

- Aumento da penalização e agravamento da execução criminal: insuscetibilidade de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória, majoração das penas mínima e máxima previstas no tipo penal, impossibilidade de progressão de regime e execução da penal em regime integralmente fechado, agravamento das penas de formação de quadrilha ou bando quando para o cometimento de crimes hediondos e equiparados.

A Lei dos Crimes Hediondos foi duramente criticada pela doutrina e pela jurisprudência. Muitos a reputavam como inconstitucional; outros a apelidavam de legislação do pânico. Mas é certo que a lei não só continua em vigência como foi ampliada para abarcar outros crimes.

3 OPINIÃO PÚBLICA E VITIMIZAÇÃO: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS II

Em 1994, foi aprovada a Lei n.º8.930/94, que ampliou o rol de crimes considerados hediondos. O Projeto de Lei foi iniciado pelo Poder Executivo, através da Mensagem Presidencial n.º571 de oito de setembro de 1993, por provocação do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro – CEDCA/RJ. A justificativa da proposta destacou que na aprovação da Lei dos Crimes Hediondos o legislador descuroou-se de incluir a “sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio” que têm como alvo predileto crianças e adolescentes envolvidos em infrações patrimoniais.

À Mensagem Presidencial de oito de setembro de 1993, seguiu-se a entrega, diretamente à Presidência da Câmara dos Deputados, de Projeto de Lei de Iniciativa Popular que previa a modificação da Lei dos Crimes Hediondos para a inclusão do homicídio qualificado, que colheu mais de um milhão de assinaturas em todo o país. A exposição de motivos deste projeto de iniciativa popular destaca a impunidade em relação aos crimes de homicídios qualificados, diante uma legislação que “mais parece posta contra as vítimas e a favor dos criminosos”.

Em termos de tramitação, prevaleceu a proposta do Projeto de Lei do Executivo, que havia sido distribuída antes, recebendo o número Projeto de Lei n.º4146/93. O Projeto de Iniciativa Popular tramitou apensado ao Projeto do Executivo.

Ambos os projetos foram apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. O Relator Deputado José Luiz Clerot (PMDB/PB) emitiu parecer favorável a ambos os projetos no que tange à constitucionalidade. Contudo, rejeitou o Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo (apresentado pelo CEDCA/RJ), em razão de falhas técnicas: o projeto propunha a hipótese de crime de homicídio cometido em atividade típica de grupo de extermínio,

ainda que cometido por uma só pessoa, ou seja, admitia um grupo composto por uma só pessoa. Assim, apoiou a proposta de Lei de Iniciativa Popular que previa a inclusão do crime de homicídio qualificado na Lei dos Crimes Hediondos, o que já abrangia a proposta do Poder Executivo.

Ao Projeto de Lei n.º 4146/93, surgiram emendas:

- Emenda Supressiva proposta pelo Deputado Federal Nelson Trad (PTB/MS): propunha a supressão do homicídio qualificado do Projeto de Lei, o que, na prática, suprimia o próprio Projeto de Lei. Argumentou o Deputado que o Projeto de Lei se fundava em bases emocionais e vingativas, e que não atacava as causas da violência, sendo os pobres, as vítimas e os destinatários das infrações penais e das punições.

- Emenda Aditiva proposta pela Deputada Federal Regina Gordilho (PRONA/RJ): propunha incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de “colarinho branco” cometidos por políticos tais como desvio de verbas públicas. Argumentava a Deputada que as autoridades políticas do País nunca sofreram sanções nem cíveis nem penais, ficando impunes em suas gestões.

O Projeto foi levado à discussão no plenário da Câmara dos Deputados no dia 24 de março de 1994. Os debates ficaram concentrados nos seguintes temas:

- A proposta carece de fundamentação científica, uma vez que apenas responde ao clamor popular, mas não ataca as causas da criminalidade. A repercussão jurídica do projeto será enorme, e não há estudos suficientes para avaliar seu impacto. (extraído do discurso do Deputado Federal Nelson Trad, PTB/MS, Diário do Congresso Nacional, p. 4297).

- A proposta é uma resposta no combate à impunidade. Menos de 10% dos assassinatos cometidos no País são solucionados. O Projeto de Lei foi objeto de estudo minucioso do Ministério da Justiça e dos membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (extraído do discurso do Deputado Federal Edmundo Galdino, PSDB/TO, Diário do Congresso Nacional, p. 4298).

- O Congresso não deve se levar pela emoção coletiva. A população é desinformada e tendenciosamente desinformada, o que leva a criação de uma opinião pública distorcida. A aprovação do projeto de lei poderia levar a Lei a ser deturpada, por exemplo, por um Promotor de Justiça que oferece denúncia por homicídio qualificado, que vem a ser julgado como homicídio simples, e até o julgamento, prejudicar os direitos do acusado. (extraído do discurso do Deputado Federal Vital do Rêgo, PDT/PB, Diário do Congresso Nacional, p. 4299).

- É necessário pensar em medidas para acabar com a fome, a pobreza, o analfabetismo e a doença, que são as grandes causas da violência e da criminalidade (extraído do discurso do Deputado Federal Amaury Muller, PDT/RS, Diário do Congresso Nacional, p. 4298).

- A política de ressocialização dos autores dos crimes classificados como hediondos não pode ser igual a que se aplica a um estelionatário, um peculatório ou ao autor de lesão corporal culposa. A Lei dos Crimes Hediondos faz, única e exclusivamente, estabelecer uma distinção na forma do cumprimento da pena. O autor de crime hediondo, quando se recupera, é no longo prazo, de modo que não se pode devolvê-lo à sociedade na mesma velocidade que o autor de outros crimes. (extraído do discurso do Deputado Federal José Luiz Clerot (PMDB/PB), Relator do Projeto, Diário do Congresso Nacional, p. 4300-4301).

O Projeto de Lei foi levado à votação na Câmara dos Deputados no dia 21 de junho de 1994. O parecer emitido pelo Deputado Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, defendia a rejeição das emendas, que, ao final,

foram rejeitadas. Por fim, o projeto de lei, renumerado na forma do Projeto de Lei Substitutivo n.º4.146-C/93 foi aprovado e encaminhado à Casa Revisora.

No Senado Federal, o projeto tramitou como Projeto de Lei da Câmara n.º113/94. O Relator do Projeto, Senador Maurício Corrêa (PSDB/DF), opinou pela aprovação, com uma correção de redação do texto, de modo a retirar os termos “consumado ou tentado”, e alterando o caput do Artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos de modo a incluir o termo “consumados ou tentados”.

O Projeto de Lei não suscitou novas discussões. As falas apenas exaltavam o interesse da opinião pública pela aprovação da matéria e o empenho da Sra. Glória Perez na aprovação do projeto. Colocado em votação, foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial. A Lei n.º8.930/94 foi sancionada, sem vetos.

O contexto social da aprovação da Lei n.º8.930 de seis de setembro de 1994 foi de grande mobilização popular por maior punição aos autores de crimes de homicídio qualificado. Três fatos motivaram esta mobilização, recebendo ampla cobertura dos meios de comunicação:

- **Assassinato da atriz Daniella Perez:** No dia 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, então com 22 anos de idade, foi emboscada e assassinada com golpes de punhal pelo ator com quem fazia par romântico na novela “De Corpo e Alma”, da Rede Globo de televisão. A mãe da atriz e autora da novela, a novelista Glória Perez, liderou um movimento de coleta de assinaturas para um Projeto de Lei de Iniciativa Popular que tornasse crime hediondo o crime de homicídio qualificado.

- **Chacina da Candelária:** Na madrugada do dia 23 de julho de 1993, oito crianças e adolescentes que dormiam no pórtico da Igreja da Candelária, região central do Rio de Janeiro, foram assassinados por um grupo de extermínio. O caso gerou grande comoção no país e no exterior.

- **Chacina de Vigário Geral:** No dia 29 de agosto de 1993, quarenta homens armados e encapuzados invadiram a Favela de Vigário Geral e assassinaram 22 pessoas. Nenhuma tinha passagem pela polícia. No dia anterior, quatro policiais militares foram atraídos ao local por um telefonema anônimo. Tratava-se de uma emboscada de traficantes. Os policiais foram executados. A chacina seria uma vingança pelo assassinato destes quatro policiais militares.

3.1 Campanha pela inclusão do crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos: Caso Daniella Perez

A atriz Daniela Perez foi assassinada no dia 28 de dezembro de 1992. Daniella era uma estrela em ascensão na Rede Globo, maior emissora de televisão do País. Atuava na novela “De Corpo e Alma”, programa de maior audiência naquele período. A mãe da vítima, Glória Perez, era a própria autora da novela. O assassino, Guilherme de Pádua, era seu par romântico na novela. Alguns dias antes do crime, os personagens de Daniella Perez (Yasmin) e de Guilherme de Pádua (Bira) haviam rompido o relacionamento. O crime disputou as manchetes dos jornais com a renúncia do Presidente da República Fernando Collor de Mello, após a abertura do processo para o seu impeachment.

Após o assassinato da filha, Glória Perez passou a incluir na novela os temas da impunidade e da morosidade da justiça. A novela foi adaptada para fazer desaparecer os personagens Yasmin, interpretada pela vítima Daniella Perez, e Bira, interpretado pelo autor do homicídio Guilherme de Pádua. Glória Perez passou a liderar uma campanha para incluir o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, agregando o apoio de muitas pessoas, inclusive no meio artístico, obtendo a

simpatia de grande parte da população. No site www.gloriafperez.net, Glória Pérez disponibiliza arquivos pessoais sobre o caso, e faz um relato sobre a campanha de modificação da Lei dos Crimes Hediondos.

A campanha arrecadou mais de um milhão e trezentas mil assinaturas. No site de Glória Pérez, destaca-se o apoio do médium Chico Xavier e do Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns. A novelista, juntamente com uma comitiva de artistas, familiares de vítimas de crime e juristas, entregou o Projeto de Lei de Iniciativa Popular ao Presidente da Câmara dos Deputados.

3.2 Mobilização pela inclusão do crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio: Chacina da Candelária

No dia 23 de julho de 1993, ocorreu a chacina de um grupo de crianças e adolescentes que dormiam sob uma marquise da Igreja da Candelária no centro do Rio de Janeiro. O crime ficou conhecido como Chacina da Candelária e causou grande comoção nacional e internacional.

Como vimos, o Projeto de Lei do Executivo, proposto pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro – CEDCA/RJ visava coibir a atuação dos grupos de extermínio, que tinham como alvo preferencial as crianças e adolescentes pobres que eram acusados de cometer pequenos crimes nas regiões centrais das metrópoles. Assim, criou-se uma co-atuação em que, ao passo que as entidades de defesa da criança e do adolescente e de defesa dos direitos humanos se manifestavam exigindo justiça, no Congresso Nacional tramitava o Projeto de Lei do Executivo, que propunha a inclusão do crime de homicídio cometido por grupo de extermínio.

O modo de ação destes grupos, formados por pessoas treinadas para ação armada e organizada, tornava muito difícil a elucidação destes crimes, ainda mais pela disseminação do medo, da intimidação e eliminação de eventuais testemunhas. A proteção das testemunhas de crimes cometidos por grupos de extermínio e crimes cometidos por agentes do Estado motivou a criação, em 1997, no Estado de Pernambuco, do programa de proteção a vítimas e testemunhas.

No caso da Candelária, duas vítimas sobreviventes testemunhas- chaves do caso sofreram atentado a tiros. Uma delas morreu, outra sobreviveu. Na época não havia um programa de proteção a vítimas e testemunhas, sendo que a proteção apenas foi possível por acordos pontuais para a inclusão das testemunhas em programas de proteção de outros países.

Um fato interessante em relação aos sobreviventes da Chacina da Candelária é que um deles, Sandro Barbosa do Nascimento, protagonizou o caso do sequestro do Ônibus 174 do Rio de Janeiro. Após uma tentativa frustrada de roubar os passageiros de um ônibus da linha 174 no Rio de Janeiro, Sandro manteve várias pessoas como reféns. Após várias horas de sequestro, Sandro enfim, aceitou se entregar. No momento em que se rendia um policial se aproximou e efetuou vários disparos com uma submetralhadora, atingindo a refém Geisa Firmo Gonçalves. Geisa faleceu atingida por disparos do policial e de Sandro. Sandro foi morto na viatura policial, por sufocamento, após ser dominado.

3.3 Mobilização pela inclusão do crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio: Chacina de Vigário Geral

Pouco mais de um mês após a Chacina da Candelária, um novo massacre chocou o país. Na madrugada do dia 29 de agosto de 1993, cerca de quarenta homens encapuzados invadiram a Favela de Vigário Geral, na Zona Norte do Rio de Janeiro, arrombaram casas e assassinaram vinte e um moradores. Houve três sobreviventes. O caso ficou conhecido como Chacina de Vigário Geral. A chacina teria sido uma vingança pela execução de quatro policiais militares, menos de 24 horas antes, no mesmo local, por traficantes.

As chacinas se tornaram símbolos emblemáticos da violência paraestatal e da impunidade. Muitos relatórios de organizações não governamentais passaram a exigir o esclarecimento destes crimes e a responsabilização dos culpados. Geralmente, as chacinas contam com a participação de agentes do Estado – policiais civis e militares e guardas municipais, e muitas vezes as investigações são prejudicadas em razão desta infiltração de agentes públicos nas investigações.

O aumento do rigor da lei não coibiu a repetição dos casos de chacinas e execuções sumárias praticadas com o envolvimento de agentes do Estado. São muitos os casos em que não há repercussão pública, apenas o sofrimento silencioso das vítimas. Mesmo a morte que, conforme explica Tarrow (1997), é fonte de ação coletiva “pelo efeito que causa nos vivos”, não causa mais nas pessoas a mesma indignação pública, tamanha é a naturalização da violência de nossos tempos. Numa sociedade habituada com a violência e com a vitimização, raros são os casos que causam eco na opinião pública e mobilizam as pessoas.

Gomes Portão (1982), em estudo sobre os processos de vitimização nos meios de comunicação de massa, explica que a opinião pública, como liberdade de opinião, está ligada aos conceitos de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa. Ele explica que há várias concepções de opinião pública: como subproduto de processos educacionais e do crescimento dos meios de comunicação de massa; como fenômeno político, em que grupos de cidadãos se comunicam com seus governos, surgido quando os cidadãos tiveram liberdade de comunicar suas opiniões sem censura; como técnicas de estereotipagem que reduzem a opinião ao mínimo e frustra o esforço e a ação inteligente; como massa apolítica, consumidora de subcultura, condicionada pela TV e manipulada pelos meios de comunicação.

Estas concepções, entre os mais otimistas e os mais pessimistas, não podem deixar de reconhecer que o princípio da livre comunicação, como uma das garantias individuais, deve ser preservado.

Gomes Portão se preocupa com a preservação da intimidade e da imagem das vítimas nos meios de comunicação, bem como as vítimas dos meios de comunicação de massa, e quanto aos dispositivos legais de proteção e as medidas jurídicas de reparação. Para ele, será necessária uma regulamentação que equalize as liberdades públicas com os direitos individuais. A liberdade de imprensa, a liberdade de opinião, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, devem estar em equilíbrio com o direito individual à privacidade, à imagem, à intimidade, ao respeito individual.

Contudo, frequentemente, nos deparamos com situações em que estes direitos fundamentais entram em conflito. Na vitimologia, há certa dubiedade quanto a este tema. Ao mesmo tempo em que a exposição das vítimas pode ser excessivamente realista para alguns expectadores e chegar ao limite do desrespeito à vítima, por outro lado podem ajudar na apuração de responsabilidades, na adoção de providências pelas autoridades, na criação de políticas de proteção. Na história recente, algumas imagens chocaram a opinião pública mundial e ajudaram a mudar políticas. Por exemplo, a chocante imagem da menina Kim Phuc (Kim Phuc, aos oito anos de idade, foi ferida após sua aldeia ser atingida com bombas de napalm, lançadas pelas tropas norte-

americanas), e do menino Aylan Kurdy (Aylan Kurdi morreu afogado aos três anos de idade após a embarcação em que viajava com a família naufragar, quando tentavam imigrar para a Europa fugindo da Guerra da Síria). As famosas imagens que estas tragédias pessoais geraram não mostram “apenas” uma vítima. Elas nos mostram outra categoria de vítima: a macrovítima.

Para Beristain Ipiña (2004), as macrovítimas provêm de delitos de uma gravidade trágica muito maior que os similares delitos de mesmo gênero, produzindo uma pluralidade de vítimas. Ao nos depararmos com imagens de vítimas individuais, como as que mencionamos, passamos a considerá-las símbolos de uma macrovitimização. Estas macrovitimizações, que até então, mesmo com a ação dos meios de comunicação de massa não estavam postas junto à opinião pública, ganham visibilidade com estas vítimas individuais, passando a determinar a opinião pública de forma predominante e influenciar a ação política de modo efetivo.

Por outro lado, os abusos dos meios de comunicação em massa, em especial na exploração da criminalidade (e da vitimidade) tanto como meio de obter audiência quanto na propagação de ideologias neoconservadoras, tem afetado a forma como se realiza o controle penal em vários países no mundo.

Para Cervini (1994, p. 54), os meios de comunicação de massa mostram para a sociedade uma realidade deformada, pela interação entre a opinião pública e a opinião publicada, ainda mais quando chegam ao delicado âmbito do controle penal, apresentando uma imagem deturpada da criminalidade real, disseminando o medo e a violência e incentivando o agravamento das leis penais:

Sumner e Sutton (1991) também observaram as críticas feitas pelos pesquisadores quanto a forma com que os crimes são retratados pelos meios de comunicação, reforçando os preconceitos da sociedade. As empresas de comunicação não têm o mero interesse de informar, mas principalmente de gerar lucros, atrair a atenção e dar entretenimento. Conforme explica Sumner e Sutton, histórias de crimes sexuais e de assassinatos horrendos ou em série, tem mais probabilidade de gerar audiência. Nesta busca, as empresas de comunicação estimulam um “pânico moral”, iniciando uma série de consequências, tais como o aumento da população preocupada com o crime e com a mudança de leis penais, criando uma atmosfera de “crise perpétua” e prejudicando a capacidade dos governos em pensar políticas públicas a longo prazo.

Schneider (1989, pp. 151-152) explica que as notícias de crime fascinam a população há séculos. São sempre narrados de modo sensacionalista porque cumprem uma função exonerante para a sociedade, aliviando-a dos aborrecimentos da vida cotidiana. As notícias criminais são interessantes, baratas e fáceis de produzir, assim, criando uma “aliança ímpia entre os meios de comunicação de massas e a sociedade.

No Brasil, os dois principais programas dedicados exclusivamente a temas policiais são o Programa Cidade Alerta (veiculado pela TV Record) e o Programa Brasil Urgente (veiculado pela TV Bandeirantes). Ambos disputam a audiência durante o final da tarde, de segunda a sábado, com sete e dez pontos de média de audiência, respectivamente. Cada ponto corresponde a 67 mil domicílios ou 196 mil telespectadores na Capital de São Paulo. Estando a violência divulgada insistentemente nos programas de televisão, o que faz com que apenas algumas vítimas ganhem a dimensão de macrovítimas?

As macrovítimas têm algumas características:

- Tendem a ser vistas como completamente inocentes: são as crianças e adolescentes; ou foram atraídas pelo criminoso através de ardil ou emboscada, ou aleatoriamente. Os exemplos que podemos citar são as vítimas da Chacina da Candelária e as crianças Isabella Nardoni e Ives Ota.

- Representam fantasias da vida ideal: jovens que retratam uma vida cheia de sonhos e com um futuro que parece promissor, por exemplo Daniella Perez, o casal de adolescentes Felipe Caffé e Liana Friedenbach e as vítimas da Boate Kiss.

- Representam uma ideia ou um ideal de justiça: pessoas que acabam sendo adotadas por ideologias, passando a simbolizar uma causa. São exemplos o ativista Chico Mendes, a Sra. Maria da Penha Fernandes e a missionária Dorothy Stang.

- Representam a sociedade frente ao inimigo comum: pessoas comuns, mas que são vitimadas por uma representação de um inimigo da sociedade, como as vítimas do terrorismo e as vítimas da guerra. Por exemplo, as crianças Kim Phuc e Aylan Kurdy.

Há uma tendência a não se considerar como macrovítimas as pessoas com envolvimento criminoso, as que de alguma forma contribuíram com o crime, bem como aquelas cujos algozes, para a mídia, parecem ser até mais interessantes do que as próprias vítimas (como por exemplo, os pais assassinados pela própria filha, Suzane Richthofen).

Recentemente, o caso de uma adolescente vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro gerou uma grande comoção no movimento de mulheres, em especial, por ter o delegado de polícia encarregado da investigação supostamente insinuado que a vítima teria provocado ou até consentido com o ocorrido. A repercussão negativa gerou a reação imediata do Congresso Nacional, que aprovou às pressas uma inovação legislativa que agrava as consequências penais para autores e partícipes de crime de “estupro coletivo”. Analisando o caso à luz da noção de macrovitimização, parece que toda a mobilização ocorreu pela vitimização secundária ocorrida após o crime (o tratamento recebido pela vítima na delegacia de polícia, bem como a estigmatização e o preconceito causado à vítima pela sociedade em geral). Ou seja, a macrovitimização não ocorreu em razão da vitimização primária (o crime em si), mas pela vitimização secundária e terciária (as repercussões institucionais e sociais do crime). A resposta institucional não atacou as causas da macrovitimização e do protesto, mas focou-se, como é comum nestes casos, na demagogia da retribuição.

As macrovítimas passam a ser vistas como símbolos de uma vitimização coletiva: Daniella Perez representa as vítimas de homicídios face de uma justiça ineficiente, Maria da Penha Fernandez representa as vítimas de violência contra a mulher frente a uma sociedade machista e uma justiça ineficiente, Isabela Nardoni representa as crianças vítimas de pais violentos, os jovens da Boate Kiss representam as vítimas da negligência do Estado na fiscalização de eventos públicos e privados, a criança Aylan Kurdi representa as vítimas da guerra que tentam imigrar para países seguros que lhes fecham a portas, as crianças e adolescentes da Candelária representam todas as crianças e adolescentes abandonados pela sociedade expostos a violência das ruas. Para que a macrovitimização seja exposta à opinião pública e gere efeitos, é necessário o encontro entre a potencial macrovítima e os meios de comunicação em massa. Neste sentido, os movimentos sociais tendem a promover a macrovítima na mídia, criando uma agenda de movimento.

Na agenda da aprovação da Lei dos Crimes Hediondos observamos que, inicialmente, a defesa da pena de morte na Constituinte de 1988 deixou como resíduo a inclusão da menção aos crimes hediondos no inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Para Silva Franco (2007, p. 80), o componente político-criminal que foi a força motriz para a inclusão de tal dispositivo na Constituição Federal é o denominado “Movimento da Lei e da Ordem”. Mas em que consiste a filosofia político-criminal do “movimento da lei e da ordem”? Segundo Silva Franco, o movimento toma como

premissa que o tratamento brando que é dado à criminalidade era resultado de “perspectivas dogmáticas sofisticadas”, sendo necessário retomar o básico do que as pessoas comuns consideram como bem e o mal, ou, no caso, o bem contra o mal.

Esta “criminologia da vida cotidiana” tem como base a ideia de retribuição, ou seja, no aspecto penal é o “olho por olho, dente por dente”. Para isso, o movimento propõe a reforma das instituições e leis penais, de modo a eliminar toda a burocracia e o excesso de garantismo que prejudica a aplicação da doutrina. O crime e o delinquente são vistos como doenças que devem ser combatidas, criando-se uma guerra do bem contra o mal, uma cruzada dos cidadãos “de bem” contra a parte nociva da sociedade.

Toron (1996, p. 93) explica que o “movimento da lei e da ordem” teve origem nos ideais contratualistas de Rousseau e Locke, através do trabalho de Ralf Dahrendorf, *A lei e a ordem*, em que se entendia que o crime e a impunidade representam perigo para o contrato social, em que a ausência da resposta estatal terá como resultado o uso privado da violência, o retorno da guerra de todos contra todos, o justicamento, o linchamento, as milícias, etc. O movimento tende a manipular o sentimento de insegurança da população, criando condições para a implementação de suas políticas:

Assim, no que se refere ao “movimento da lei e da ordem” se torna necessário considerar que os medos da sociedade e sua influência sobre os meios de comunicação, bem como a resposta dos meios de comunicação aos medos da sociedade, se tornam o campo fértil de atuação do movimento. Em termos de movimentos sociais, esta “situação pré-comunicativa” gera uma grande economia de recursos, bastando um fato especialmente mobilizador para dar início a pressões no campo político por reformas nas leis penais e na política criminal. Políticos que representam o “movimento da lei e da ordem”, como o constituinte Amaral Netto, que mencionamos anteriormente, sempre estão dispostos a capitalizar estes eventos para alavancar seus projetos e propostas.

Assim, observamos que a criação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, foi influenciada primeiramente, pela “onda” de crimes de sequestro nos anos oitenta, com especial cobertura midiática dos casos Antonio Beltrán Martínez, Abílio Diniz e Roberto Medina. O projeto original foi modificado por proposta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tratava especificamente da definição do rol dos crimes hediondos. Logo, a conjugação entre manobras legislativas e a dificuldade dos parlamentares em se posicionarem contrários a uma proposta de enorme clamor popular, acabou aprovando a lei.

A segunda “onda” de crimes que influenciaram o incremento da Lei dos Crimes Hediondos em 1994, foi motivada pelo assassinato da atriz Daniella Perez e pelas Chacinas da Candelária e de Vigário Geral. Estes casos deram visibilidade ao que já era noticiado diariamente em relação aos crimes de homicídio qualificado e homicídios múltiplos.

De fato, não há como negar a alta incidência destes crimes no país, que a violência transmitida insistentemente nos programas policiais pode não ser tão descolada da realidade como se pensava, e enfim, que os homicídios fazem parte do cotidiano da população, não só através dos enredos jornalísticos, mas de modo real. É alta a probabilidade de um cidadão brasileiro ter contato com um crime de homicídio, seja através de parentes e amigos, ou mesmo na rua.

Parece que a influência decisiva dos meios de comunicação em massa, na formação da opinião pública em relação às políticas criminais, ocorre quando há o encontro entre a macrovítima e a mídia. Neste momento, a latente vitimização reprimida

da população, consistente nas emoções, nos medos, na agressividade, vêm à tona na forma de movimentos de vítimas.

O “movimento da lei e da ordem”, representado no Brasil como uma forma de oportunismo político, se aproveita destes movimentos para legitimarem suas investidas. Vejamos o discurso do constituinte Amaral Netto na sessão que discutiu a pena de morte: “Quem é o povo? Há o meu povo, o povo do Relator, o povo do Presidente, o povo de cada um dos membros da Constituinte. Cada um de nós tem o seu povo”. (extraído do discurso do constituinte Amaral Netto, Assembleia Nacional Constituinte, Atas de Comissões, p. 96). Este discurso evidencia uma ideologia de fragmentação na titularidade de direitos, como as frases “direitos humanos para humanos direitos”, ou “direitos humanos para proteger bandidos”. São críticas aos direitos humanos que atacam sua universalidade. O “movimento da lei e da ordem” apresenta soluções fáceis para o problema da criminalidade e justifica sua legitimidade apresentando pesquisas sobre a alta aprovação popular sobre a pena de morte, o aumento das penas, a redução da maioria penal, etc. Tais soluções, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos, têm sido rechaçadas pela maior parte da doutrina atual porque se provaram falaciosas.

Apesar destas críticas, a Lei dos Crimes Hediondos continua em plena vigência e, continuamente, agregando novos tipos penais:

- Lei n.º9.695, de 20 de agosto de 1998: Incluiu o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais no rol dos crimes hediondos.

- Lei n.º11.464, de 28 de março de 2007: Possibilitou a concessão da liberdade provisória e a progressão de regime aos autores de crimes definidos como hediondos.

- Lei n.º12.015, de sete de agosto de 2009: Deu nova redação ao crime de estupro e de estupro de vulnerável.

- Lei n.º12.978, de 21 de maio de 2014: Incluiu o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

- Lei n.º13.104, de nove de março de 2015: Incluiu o crime de feminicídio (homicídio qualificado em razão de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher) no rol dos crimes hediondos.

- Lei n.º13.142, de seis de julho de 2015: Incluiu o crime de homicídio e lesão corporal gravíssima ou seguida de morte, praticado contra agente da segurança pública e militar, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, e seus familiares, no rol dos crimes hediondos.

Há ainda inúmeros projetos de lei que tentam incluir outros tipos penais no rol dos crimes hediondos, entre eles: peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa; roubo e roubo qualificado; porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas; homicídio e lesão corporal praticado em face de guarda municipal ou de agente de trânsito; roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas; disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejem a prática de atos que causem a morte da vítima; homicídio doloso na direção de veículo automotor, se o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada

pela autoridade competente; homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura. Parece não haver limites à inclusão de tipos penais no rol de gravíssimos, quando se trata da demagogia retributiva.

Contudo, se o “movimento da lei e da ordem” vende soluções fáceis para a questão da criminalidade, mormente explorando as oportunidades criadas pela vitimização perpétua e o surgimento de macrovítimas, quando se trata de criar direitos para as vítimas, o mesmo movimento não demonstra o mesmo empenho, como se observa no Projeto de Lei do Senado n.º3.503, de 2004.

4 DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS: PROJETO DE LEI DO SENADO N.º269, DE 2003

Um projeto de lei para garantir os direitos das vítimas de violência foi apresentado pelo Senador José Sarney (PMDB/MA) em julho de 2003. O Projeto de Lei do Senado n.º269/2003 procurava contemplar os direitos previstos na Resolução n.º40/34, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas - Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder. A Declaração recomenda medidas para serem tomadas nos níveis nacional, regional e internacional para garantir acesso à justiça e tratamento condigno, restituição, compensação e assistência social para vítimas de crime.

A Declaração das Nações Unidas é hábil em reconhecer que os efeitos da vitimização vão além do ato criminoso, repetindo, inclusive e especialmente, nos órgãos estatais policiais e judiciários, conforme observa Oliveira (1999, p. 116), “tem por finalidade combater ou, quando menos, suavizar os efeitos das vitimizações secundária e terciária”.

Neste sentido, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, reconhecendo que “milhões de pessoas pelo mundo sofrem dano como resultado do crime e do abuso de poder e que seus direitos não são adequadamente reconhecidos”, assim como que as “vítimas de crime e as vítimas de abuso de poder, e também seus familiares, testemunhas e os que cuidam deles, são injustamente sujeitos a perdas, danos e injúrias” e que “podem sofrer ameaças quando buscam processar seus ofensores”, convoca os Estados Membros a adotarem medidas que deem efetividade aos direitos contidos na Declaração, cujos principais conteúdos são:

- Adoção de conceito de vítima: “Vítima” significa pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram dano, incluindo injúrias psicológicas e mentais, sofrimento emocional, perdas econômicas ou prejuízos substanciais em seus direitos, como consequência de ações ou omissões que são violações criminais na legislação dos Estados, incluindo aquelas leis prescritas para abusos criminosos de poder. O termo “vítima” também inclui os familiares e dependentes da vítima direta e pessoas que têm sofrido danos ao intervir na assistência a vítimas ou na prevenção da vitimização. As vítimas usufruirão dos direitos contidos na Declaração independentemente da identificação do autor dos danos, sua prisão, processamento e condenação, bem como de sua relação com a vítima, inclusive familiar. Os direitos contidos na Declaração serão aplicáveis a todas as pessoas, sem distinção de qualquer tipo, tais como de raça, cor, religião, sexo, idade, idioma, nacionalidade, opinião, práticas e crenças culturais, status familiar ou de nascimento, etnia ou origem social e incapacidades.

- Tratamento digno: As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito a sua dignidade.

- Acesso à Justiça: As vítimas terão acesso aos mecanismos de Justiça e à pronta reparação pelos danos que tiverem sofrido. Mecanismos judiciais e administrativos deverão ser disponibilizados às vítimas de modo que sejam rápidos, equitativos, baratos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas sobre seus direitos e sobre como procurar estes mecanismos.

- Responsabilidades dos órgãos judiciais e administrativos: a) informar as vítimas sobre seus direitos e sobre os objetivos, prazos e progressos dos procedimentos relativos a seus casos; b) mostrar os pontos de vista e considerações das vítimas e apresentá-los nos momentos processuais adequados, onde seus interesses pessoais são afetados; c) prestar assistência durante todo o processo; d) tomar medidas para reduzir os inconvenientes às vítimas, proteger sua privacidade, garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e testemunhas de intimidação e retaliação; e) evitar demoras desnecessárias na resolução dos casos e na execução de decisões e sentenças que concedam indenizações às vítimas.

- Restituição: Refere-se a todas as medidas que restituam a vítima ao seu *status quo* anterior à violação do direito;

- Compensação: Quando pela natureza e extensão do dano não se puder restituir a vítima à condição anterior, deve-se indenizá-la pelos danos emergentes, danos morais e lucros cessantes;

- Responsabilidade do Estado: Quando não se puder obter do causador do dano a devida reparação, o Estado deverá proporcionar uma indenização às vítimas. O Estado deverá criar e manter fundos para indenizar as vítimas;

- Assistência: As vítimas devem receber assistência material, médica, psicológica e social através de meios governamentais, voluntários e comunitários. As vítimas devem ser informadas dos serviços existentes e encaminhadas a eles com acesso facilitado. Os funcionários da polícia, da justiça, da saúde, do serviço social e de outros serviços devem receber treinamento para melhor atender às necessidades das vítimas.

Para atender a estes direitos, o Projeto de Lei do Senado n.º 269/2003, estabelece de forma clara: os direitos das vítimas, o conceito de vítimas, a assistência financeira às vítimas, a criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos, normas gerais para o acesso ao benefício.

A justificativa do Projeto fundamenta-se também no artigo 245 da Constituição Federal: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito” (Artigo 245, Constituição Federal).

A origem do artigo remonta às discussões da Assembleia Nacional Constituinte que, na mesma linha da argumentação da defesa da pena de morte e da prisão perpétua, abordava o sofrimento das vítimas em contraste com os benefícios concedidos aos criminosos, e em igual importância, da pressão dos Sindicatos dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens que denunciavam os crimes de latrocínio dos quais eram vítimas frequentes de quadrilhas que atuavam nas rodovias. Assim, podemos concluir que, da mesma forma que os Crimes Hediondos, a assistência às vítimas prevista no artigo 245 da Constituição, também é fruto destas discussões.

Na Justificação do Projeto de Lei, se explica que a proposta parte das seguintes premissas: a) a segurança pública é uma questão central da vida política brasileira; b) a vítima merece a solidariedade do Estado, não a sua piedade ou comiseração; c) os gastos orçamentários devem contemplar de forma crescente a assistência às vítimas de crimes violentos ou herdeiros e dependentes carentes. A Justificação esclarece, ainda, que a proposta não fixa a responsabilidade objetiva do

Estado na indenização às vítimas, mas cria um modelo de assistência financeira, baseado em princípios de solidariedade social, em que o Estado ficará sub-rogado no direito de indenização da vítima até o montante da quantia repassada, patrocinando uma modesta, ainda que efetiva, “divisão social dos custos da violência”.

O Projeto de Lei propõe a criação de um Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos, contando com receitas ordinárias e outras receitas vinculadas, tais como multas decorrentes de sentenças penais transitadas em julgado e fianças quebradas ou perdidas. Reconhece, ainda, a necessidade de dar assistência às vítimas de “bala perdida”.

O Projeto de Lei foi apresentado no dia 8 de julho de 2003 e colocado em votação, em regime de urgência, no dia 5 de maio de 2004. O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e destacou que se trata de um projeto de “conteúdo humanitário, o que raras vezes vemos em nossa Casa de leis” (Senador Ramez Tebet, PMDB/MS).

Não houve senadores inscritos para novas discussões. O Projeto de Lei foi aprovado e encaminhado à Casa Revisora. Destaca-se que a rápida aprovação do Projeto também foi motivada pelo fato de seu autor, o Senador e ex-Presidente da República José Sarney, ser também o Presidente do Senado na época.

O Projeto de Lei chegou à Câmara dos Deputados em 10 de maio de 2004 e foi encaminhado para elaboração de parecer das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e Cidadania.

Analizando o extrato da tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, conclui-se que, a partir do momento da designação dos respectivos relatores das mencionadas Comissões, iniciou-se uma disputa entre políticos de oposição a governo, que pugnam pela aprovação e políticos da situação, que pugnam pela rejeição do Projeto.

Focamos, em especial, na atuação do relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB), que deu parecer contrário à aprovação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição. Parece difícil concordar com os argumentos expostos no Parecer do deputado Luiz Couto, como será explicado a seguir.

O Parecer afirma que o Projeto de Lei peca pela inconstitucionalidade quando propõe a criação de um fundo através de Lei Ordinária, citando o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal: “Cabe à lei complementar: Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”. Na realidade, o dispositivo constitucional se refere à criação de uma Lei Complementar que estabeleça as condições para a instituição e o funcionamento de fundos, não os próprios fundos. Um exemplo é o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, criada pelo artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma lei ordinária (Lei n.º 8.069/90).

Da mesma, o suposto conflito entre poderes não ocorrerá, se o Poder Executivo e o Poder Legislativo entenderem que as matérias aprovadas pelo Legislativo ou encaminhadas pelo Executivo para aprovação pelo Legislativo são assuntos de interesse público. Logo, a alegação de inconstitucionalidade em razão de conflito de competências não passa de uma questão de divergência quanto ao próprio mérito do Projeto.

O Parecer confunde a Lei n.º 9.807/99, que cria o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com o Projeto de Lei, entendendo que tratam da mesma matéria. Contudo, não se pode confundir a Lei de Proteção a Vítimas e

Testemunhas Ameaçadas com um Projeto de Lei de assistência a vítimas de crimes. Uma trata de pessoas ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou o processo criminal, outra de pessoas lesadas por fatos criminais, havendo diferentes intervenções e diferentes necessidades e demandas. Uma vítima de crime sofre muitos danos, mas se não tem informações para o esclarecimento do crime e se não estiver sob grave ameaça, não tem acesso ao Programa de Proteção.

Também rejeita os direitos das vítimas proclamados no Projeto de Lei por entender que “repisam em sua quase totalidade” no que já existe na legislação. Assim, se ignora completamente a Resolução 40/34 da Assembleia das Nações Unidas – Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, chegando a ironizar a inclusão da definição de “vítima” no Projeto, apesar de ser um conceito legal definido pela Resolução n.º40/34 das Nações Unidas. O Parecer ignora os efeitos da vitimização secundária, fenômeno reconhecido de modo consensual pela doutrina vitimológica. Da mesma forma, o direito a exigir a reparação dos danos do próprio criminoso é medida inócua, uma vez que o delinquente é, em geral, insolvente.

É apenas ao final que se revela o verdadeiro motivo da resistência à aprovação do Projeto. Segundo o parecer, aprovado o Projeto de Lei, considerando os atuais índices de violência, o Estado seria obrigado a priorizar a compensação financeira dos danos sofridos pelas vítimas, ao invés de combater suas causas. Logo, podemos concluir que a intenção do relator é minimizar as despesas obrigatórias do Governo e que, apesar de tentar argumentar juridicamente a inviabilidade do projeto de lei, na realidade, a questão de fundo não é de constitucionalidade e juridicidade, e deveria seguir seu curso para votação em plenário, para que fosse analisado seu mérito. Contudo, o mesmo Parecer tem sido apresentado em todas as ocasiões em que o Projeto de Lei é colocado em discussão: em 30 de março de 2005; em quatro de abril de 2006; em 17 de abril de 2007; em dois de junho de 2011. Assim, conclui-se que se trata de manobras legislativas para esquivar o parlamento de apreciar uma medida de interesse público, ainda que com grande potencial para expor os parlamentares aos discursos “vitimodemagógicos”, o que poderia se converter em um inconveniente político.

Assim, apesar da rápida aprovação do Projeto de Lei no Senado Federal, o mesmo não ocorreu na Câmara dos Deputados, provavelmente em razão da falta de interesse do Governo Federal em sua aprovação, criando uma longa disputa entre os partidos de oposição, favoráveis ao Projeto, e os partidos do Governo, contrários ao Projeto.

CONCLUSÃO

Concluimos que, no que se refere à atuação parlamentar na aprovação de projetos “vitimodemagógicos”, é mais provável que sejam aprovadas leis alinhadas à ideologia da retribuição do que as alinhadas à ideologia do cuidado. De fato, o endurecimento das leis penais é de muito mais fácil aprovação e execução. Não compromete as despesas do governo e tem alto impacto eleitoral. Ao contrário, as leis que preveem direitos, instituições e cuidados para as vítimas são custosas para o governo, causam demandas para as instituições públicas e seus funcionários, e têm pouca visibilidade eleitoral, com o agravante de se abrirem novos espaços para que o cidadão interaja com as instituições, fazendo petições, trazendo demandas novas, reclamações, etc.

Logo, sem outra opção, o que podem fazer as vítimas e familiares de vítimas de crimes como homicídio doloso, latrocínio, sequestro, roubo, tortura, lesão corporal, etc.? A estas vítimas resta aderir à ideologia do “movimento da lei e da ordem”,

fomentando a ideologia da retribuição. Isto gera um novo ciclo de vingança estatal, do qual se aproveitam os políticos conservadores e toda uma gama de políticas e ideologias conservadoras, como o incremento do Estado Policial e Carcerário, a redução de investimentos sociais, a desagregação do tecido social, a criação de uma sociedade civil fragilizada, tudo com evidentes impactos negativos na sociedade. Em síntese, trata-se do retorno do Talião na justiça criminal, como a reivindicação possível dos movimentos de vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

Assembleia Nacional Constituinte - 20 anos. Subsecretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Anais. (Apresentado por Senador Garibaldi Alves Filho e Deputado Federal Arlindo Chinaglia). Brasília, 2008.

BARSTED, Leila Linhares; LAVIGNE, Rosane Reis. “Proposta de lei de violência doméstica contra as mulheres”. *Carta da Cepia*. Rio de Janeiro: Sepia, 2002, ano VIII, n.º10, Dezembro de 2002, pp. 8-9.

BARSTED, Leila Linhares. “Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista”. En CAMPOS, Carmen Hein (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BERISTAIN IPIÑA, Antonio. *Protagonismo de las víctimas de hoy y mañana (Evolución en el campo jurídico penal, prisional y ético)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. “O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha”. En CAMPOS, Carmen Hein (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CEREZO DOMÍNGUEZ, Ana Izabel. *El protagonismo de las víctimas en la elaboración de las leyes penales*. València: Tirant lo Blanch, 2010.

CERVINI, Raúl. “Incidencia de las ‘Mass Media’ en la expansión del control penal en Latinoamérica”. En *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-março 1994, Ano 2, n.º5, pp. 37-54.

Diário da Câmara dos Deputados, quinta-feira, 23 de março de 2006, pp. 14350-14366.

Diário do Congresso Nacional (Seção I), quarta-feira, 22 de junho de 1994, pp. 10132-10134.

Diário do Congresso Nacional (Seção I), quinta-feira, 28 de junho de 1990, pp. 8006-8009.

Diário do Congresso Nacional (Seção I), sexta-feira, 25 de março de 1994, pp. 4297-4304.

Diário do Congresso Nacional (Seção I), sexta-feira, 29 de junho de 1990, pp. 8229-8234 e 8240-8243.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), quarta-feira, 11 de julho de 1990, pp. 3894-3898.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), quarta-feira, 31 de agosto de 1994, pp. 4950-4952.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), quinta-feira, 14 de junho de 1990, pp. 3085 e 3098.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), quinta-feira, 21 de junho de 1990, pp. 3258-3259.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), sexta-feira, 18 de maio de 1990, pp. 2111-2112.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), terça-feira, 10 de julho de 1990, pp. 3860 e 3863.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), terça-feira, 19 de junho de 1990, pp. 3178-3179.

Diário do Congresso Nacional (Seção II), terça-feira, 19 de junho de 1990, pp. 3178-3179.

Diário do Senado Federal, quarta-feira, 9 de julho de 2003, pp. 17333-17339.

Diário do Senado Federal, quinta-feira, 6 de maio de 2004, pp. 12352-12357.

Dossiê do Projeto de Lei n.º4146/93, Câmara dos Deputados.

Extrato de tramitação do Projeto de Lei n.º3503/2004, Câmara dos Deputados.

Extrato de tramitação do Projeto de Lei n.º4559/2004, Câmara dos Deputados.

GOMES PORTÃO, Ramão. *A vítima nos meios de comunicação de massa*. São Paulo: Editora Traço, 1982.

KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand. “Vitimologia: um empreendimento supérfluo?”. En KOSOVSKI, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDADE JR., Heitor. *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KOSOVSKI, Ester. “Cidadania, Direitos Humanos e Vitimologia”. En PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Roberta Duboc (coord.). *Estudos Contemporâneos das Ciências Criminais na Defesa do Ser Humano. Homenagem a Evandro Lins e Silva*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LARRAURI, Elena. "Victimología". En ESER, Albin et al. *De los Delitos y de las Víctimas*. Buenos Aires: AD HOC, 1992.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n.º54/01, caso n.º12.051, Maria da Penha Maia Fernandes*. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, 4 de abril de 2001.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Projeto de Lei n.º3503, de 2004. Câmara dos Deputados.

Parecer da Comissão de Finanças e Tributação, Projeto de Lei n.º3503, de 2004. Câmara dos Deputados.

Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Projeto de Lei n.º3503, de 2004. Câmara dos Deputados.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. "A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil". En CAMPOS, Carmen Hein (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SCHNEIDER, Hans Joachim. "La criminalidad en los medios de comunicación de masas". *Derecho Penal y Criminología. Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas de la Universidad Externado de Colombia*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, ene-abr. 1989, v. 11, n.º37.

SILVA FRANCO, Alberto. *Crimes hediondos. Notas sobre a Lei 9.082/90*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SUMNER, C. J. ; SUTTON, A. C. "Vítimas de crime e dos meios de comunicação". En KOSOVSKI, Ester (org.). *Vitimologia. Enfoque Interdisciplinar. Trabalhos apresentados no 7º Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, agosto de 1991*. Rio de Janeiro: Reproarte, 1993.

TARROW, Sidney. *El poder en movimiento. Los movimientos sociales, la acción colectiva y la política* (versión Hermínia Bavia y Antonio Resines). Madrid: Alianza Editorial, 1997.

TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos. O mito da repressão penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

VAN DIJK, J. J. M. "Ideological trends within the victims movements: An international perspective". En MAGUIRE, M.; POINTING, J. (eds.). *Victims of crime: A new deal?* Milton Keynes, Open University Press, 1988.